



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 579

00184

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 579/2012	() SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA
	() AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA -----

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
BERNARDO SANTANA DE VASCONCELLOS			
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO			

Dê-se ao 1º da Medida Provisória nº 579, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 1º A partir da publicação desta Medida Provisória, as concessões de geração de energia hidrelétrica alcançadas pelo art. 19 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, uma única vez, pelo prazo de até trinta anos, de forma a assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço e a modicidade tarifária.

§ 1º A prorrogação de que trata este artigo dependerá da aceitação expressa das seguintes condições pelas concessionárias:

I - remuneração por tarifa calculada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para cada usina hidrelétrica;

II - alocação de cotas de garantia física de energia e de potência de usina hidrelétrica nos seguintes percentuais:

a) 70% (setenta por cento), no máximo, para as concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN, a ser definida pela ANEEL, conforme regulamento do poder concedente;

b) 30% (trinta por cento), no mínimo, para realização de leilões públicos de oferta de energia para consumidores do Ambiente de Contratação Livre (ACL), com potência instalada superior a 30MW (trinta megawatts) e tensão igual ou superior a 138kV (cento e trinta e oito mil quilovolts), a ser definido pela ANEEL, conforme regulamento do poder concedente.

III - submissão aos padrões de qualidade do serviço fixados pela ANEEL.

§ 2º A distribuição das cotas de que trata o inciso II do § 1º deste artigo e sua respectiva remuneração obedecerão a critérios previstos em regulamento, devendo buscar o equilíbrio na redução das tarifas das concessionárias de distribuição do SIN e dos preços de energia elétrica, pagos pelos consumidores do Ambiente de Contratação Livre (ACL) de modo a se assegurar:

I – desconto de, no mínimo, 30% (trinta por cento), por período não inferior a 30 (trinta) anos, das tarifas ou preços finais de energia elétrica, dos encargos setoriais, das tarifas do sistema de distribuição e transmissão para as unidades consumidoras de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN, que atenderem a uma das seguintes condições:

a) redução da demanda contratada ou montantes de uso do sistema de distribuição e transmissão, no horário fora de ponta do sistema, em montantes superiores a 85% (oitenta e cinco por cento) por, no máximo, 168 (cento e sessenta e oito) horas por ano, de forma ininterrupta ou intercalada, a ser definida pela ANEEL, conforme regulamento do poder concedente;

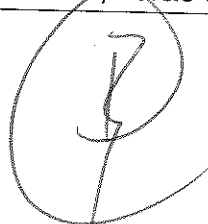
b) modulação, pelas unidades consumidoras, não conectadas a rede básica, da necessidade de potência solicitada do SIN no horário fora de ponta, em montantes superiores a 85% (oitenta e cinco por cento) durante o horário de ponta do sistema, a ser definido pela ANEEL, conforme regulamento do poder concedente.

II – desconto de, no mínimo, 10% (dez por cento), por período não inferior a 30 (trinta) anos, das tarifas ou preços finais de energia elétrica, dos encargos setoriais, das tarifas do sistema de distribuição e transmissão, para as unidades consumidoras de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN, quando localizadas em municípios onde o Índice de Desenvolvimento Humano - IDH seja inferior a média nacional, a ser definida pela ANEEL, conforme regulamento do poder concedente.

§ 3º As cotas de que trata o inciso II do § 1º deste artigo serão revisadas periodicamente, e a respectiva alocação às concessionárias de distribuição e aos consumidores do Ambiente de Contratação Livre (ACL) será formalizada mediante a celebração de contratos, por período não inferior a 30 (trinta) anos, conforme regulamento do poder concedente.

§ 4º Os contratos de concessão e de cotas definirão as responsabilidades das partes e a alocação dos riscos decorrentes de sua atividade.

§ 5º Nas prorrogações de que trata este artigo, os riscos hidrológicos, considerado o Mecanismo de Realocação de Energia - MRE, serão assumidos pelas



respectivas usinas mediante critérios definidos pela ANEEL.

§6º Caberá à ANEEL disciplinar a realização de investimentos que serão considerados no valor da energia elétrica produzida pelas concessionárias de geração, com vistas a manter a qualidade e continuidade da prestação do serviço pelas usinas hidrelétricas, conforme regulamento do poder concedente.

§ 7º O disposto neste artigo se aplica às concessões de geração de energia hidrelétrica que, nos termos do art. 19 da Lei nº 9.074, de 1995, foram ou não prorrogadas, ou que estejam com pedido de prorrogação em tramitação.

§ 8º O disposto nesta Medida Provisória também se aplica às concessões de geração de energia hidrelétrica destinadas à produção independente ou à autoprodução, observado o disposto no art. 2º.

§ 9º Vencido o prazo das concessões de geração hidrelétrica de potência igual ou inferior a um MegaWatt - MW, aplica-se o disposto no art. 8º da Lei nº 9.074, de 1995.”

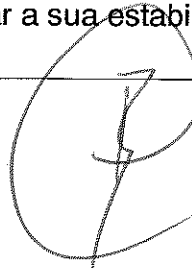
JUSTIFICATIVA

Inicialmente, cumpre esclarecer que as usinas cujas concessões estão sendo prorrogadas por esta Medida Provisória tiveram sua construção justificada por parâmetros técnico-econômicos, visando atendimento às necessidades de consumo de energia elétrica de indústrias de grande porte, bem como sua amortização se deu ao longo do tempo, por meio do pagamento de faturas de energia elétrica por essas indústrias.

Naquela oportunidade, fazia necessário promover a industrialização do Brasil, para tanto, era indispensável o fornecimento, em abundância, de energia elétrica. Assim, deu-se início ao processo de industrialização nacional, em que grande parte das indústrias, dentro de logística própria, se instalaram o o mais próximo possível das usinas.

Atualmente estas indústrias estão em sua totalidade no ACL – Ambiente de Contratação Livre, o qual corresponde a 30% (trinta por cento) do mercado de energia elétrica do País.

Neste sentido, a proposta de alteração do inciso II do §1º do art. 1º visa a manutenção justa e legítima da cota-parte proporcional aos mercados ACR (70%) e ACL (30%) ora existentes, de modo a se assegurar a sua estabilidade.



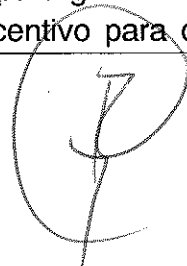
A potência superior à 30MW (trinta megawatts) e a tensão de fornecimento maior ou igual a 138kV por unidade consumidora, presentes na alínea b, do inciso II do §1º, buscam delimitar o âmbito de alocação das cotas, de modo a atender aos consumidores livres que utilizam grandes blocos de energia, que geram empregos em quantidade e qualidade usualmente em regiões de baixo e médio Índice de Desenvolvimento Humano - IDH, que utilizam matérias primas nacionais, e que, indubitavelmente, necessitam de energia elétrica a preços competitivos, visto serem justamente os responsáveis pela promoção da industrialização no País, bem como pela amortização das usinas cuja prorrogação da concessão é objeto da MP.

Não restam dúvidas de que o retorno dessas indústrias para o ACR, via compra com concessionários de distribuição, representa um retrocesso no processo de competição e no mercado instituído pela Lei nº 9074, de 1995, aprimorado pela Lei nº 10848, de 2004 e por outros dispositivos legais que constituem o marco regulatório do setor elétrico no Brasil.

No que tange aos consumidores de menor porte do que os definidos na alínea b, do inciso II, do §1º do citado artigo, as opções de preço do mercado tem sido satisfatórias. Quanto aos denominados consumidores livres especiais, tais como shoppings center, bancos, indústrias de alimentos, de bebidas, entre outros, estes já contam com a compra de energia elétrica com desconto nas tarifas de distribuição de pelo menos 50% (cinquenta por cento).

A proposta de redação do inciso I do §2º do art. 1º visa incentivar ações voltadas uma maior eficiência do setor elétrico, considerando-se, para tanto, as unidades consumidoras que podem realizar paradas anuais, de modo a contribuir fortemente com o sistema elétrico por meio da redução do custo dos encargos setoriais, especialmente os destinados à estabilidade do sistema. Tais unidades poderão trabalhar como "usinas virtuais de energia", sendo retiradas do sistema quando necessário, evitando-se, desta feita, despachos de usinas caras e poluentes. Da mesma forma, as unidades consumidoras que conseguirem modular conforme os critérios definidos, durante o horário de ponta do sistema, contribuirão fortemente para a redução de investimentos com novas linhas de transmissão e distribuição e com a necessidade de geração de grandes blocos de energia apenas nestes horários.

O inciso II do §2º do art. 1º abarca as unidades consumidoras instaladas em locais de baixo IDH, as quais tem relevante papel social e são indispensáveis para o desenvolvimento da comunidade onde estão instaladas, bem como para as comunidades vizinhas, promovendo desenvolvimento socioeconômico local e regional, e, ainda, reduzindo a migração de pessoas para grandes centros urbanos. Desta forma, o desconto será ofertado como um incentivo para que as indústrias



migram para as regiões de baixo IDH, de modo a se assegurar efetivamente o desenvolvimento socioeconômico dos municípios mais carentes do Brasil.

No que tange à assunção de risco hidrológico pelas distribuidoras, este denota-se inócuo, podendo inclusive ser repassado para as tarifas. Ou seja, não existe risco, mas sim uma transferência de eventuais custos extras para o consumidor final. Acrescido a isto, o consumidor livre não tem mecanismos de repasse desse risco, uma vez que este é definido pelo preço de compra da energia elétrica.

Ademais, o controle e a administração do MRE são próprios das Geradoras de Energia, sendo parte de seu dia a dia operacional.

Por fim, cumpre salientar que a autoprodução instituída pela Lei 9074, de 07 de Julho de 2005, objeto de concessão, mediante licitação, resguardado concessões anteriores à publicação da mesma, para aproveitamentos superiores a 10MW e dispositivos posteriores levaram Grandes Consumidores a investirem em autoprodução. Entretanto, em relação à dinâmica de preços de mercado no ACL, só é economicamente viável a autoprodução em função de não pagamentos de encargos, cujos principais estão sendo extintos e/ou reduzidos também por esta MP, conforme capítulo V, adiante. Por outro lado o próprio Governo Federal na licitação de Grandes empreendimentos limitou a faixas de 10 a 30% a participação de Autoprodução e/ou destinação da energia ao ACL.

Brasília, 18 de setembro de 2012


Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos